

Regulamento de Consórcio

Informações importantes

E S T A R

J U N T O

F A Z

A C O N T E C E R

ÍNDICE

DA ADESAO - CAPÍTULO Nº I
DAS CONTRIBUIÇÕES MENSASIS - CAPÍTULO Nº II
DO CRÉDITO - CAPÍTULO Nº III
DOS DEMAIS PAGAMENTOS - CAPÍTULO Nº IV
DOS VENCIMENTOS DAS PRESTAÇÕES - CAPÍTULO Nº V
DAS DIFERENÇAS DE PRESTAÇÕES E DOS RATEIOS DOS REAJUSTES DOS SALDOS DE CAIXA -
CAPÍTULO Nº VI
DA REOPÇÃO DO CONSORCIADO - CAPÍTULO Nº VII
DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIAS - CAPÍTULO Nº VIII
DAS ASSEMBLEIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIAS - CAPÍTULO Nº IX
DA DISSOLUÇÃO DOS GRUPOS - CAPÍTULO Nº X
DA SUBSTITUIÇÃO DO BEM OBJETO DO PLANO POR DECISÃO DA ASSEMBLEIA
GERAL EXTRAORDINÁRIA - CAPÍTULO Nº XI
DAS CONTEMPLAÇÕES - CAPÍTULO Nº XII
DOS SORTEIOS - CAPÍTULO Nº XIII
DOS SORTEIOS EXTRAORDINÁRIOS - CAPÍTULO Nº XIV
DOS LANCES - CAPÍTULO Nº XV
DAS GARANTIAS - CAPÍTULO Nº XVI
DA INADIMPLÊNCIA, DA DESISTÊNCIA E DA EXCLUSÃO DO CONSORCIADO - CAPÍTULO Nº XVII
DO GRUPO DE CONSORCIO, DO BEM OBJETO, DO CONSORCIADO E DAS
DISPOSIÇÕES GERAIS - CAPÍTULO Nº XVIII
DO OBJETO - CAPÍTULO Nº XIX
DO FUNDO COMUM DO GRUPO - CAPÍTULO Nº XX
DO FUNDO DE RESERVA - CAPÍTULO Nº XXI
DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA - CAPÍTULO Nº XXII
DOS RECURSOS DO GRUPO - CAPÍTULO Nº XXIII
DA SUBSTITUIÇÃO DO CONSORCIADO - CAPÍTULO Nº XXIV
DA TRANSFERÊNCIA DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO CONSORCIADO - CAPÍTULO Nº XXV
DO ENCERRAMENTO DO GRUPO - CAPÍTULO Nº XXVI
DA PROTEÇÃO DE DADOS - CAPÍTULO Nº XXVII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS - CAPÍTULO Nº XXVIII

Regulamento de Participação em Grupo de Consórcio de Bens Móveis, Imóveis e Serviços

I – DA ADEÇÃO

Pelo presente Instrumento Particular de Participação em Grupo de Consórcio por Adesão, e Regulamento Geral de Consórcios, DE UM LADO, BAMAQ ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, doravante denominada ADMINISTRADORA, autorizada a formar e administrar grupos de consórcios, conforme CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL DE Nº. 93/00/20/09/82 (Publicado em 18/08/93, DOU), por seus representantes legais signatários, e do outro lado o CONSORCIADO, têm entre si ajustada a adesão a grupo de consórcio, a qual se regulará pelos termos da legislação vigente, especialmente a Lei nº 11.795/08 e Circular 3.432 de 03.02.2009, do Banco Central do Brasil.

II - DAS CONTRIBUIÇÕES MENSAS

Art. 1º - O CONSORCIADO obriga-se a pagar prestações mensais cujos valores serão a soma das importâncias referentes ao fundo comum, fundo de reserva, taxa de administração, seguro de vida e acidentes pessoais, seguro de crédito e seguro de garantia de consórcio, até a integral quitação do valor do bem ou serviço indicado no Contrato de Adesão, bem como os demais encargos e despesas previstas neste instrumento e no regulamento do consórcio, até a data do encerramento do grupo, observado o seguinte:

Parágrafo primeiro: O valor da contribuição destinada ao fundo comum do grupo corresponderá ao percentual resultante da divisão de 100% (cem por cento) do preço do bem ou serviço objeto do plano, pelo número total de meses fixado para duração do grupo, vigente na data da realização das assembleias gerais ordinárias de contemplação.

Parágrafo segundo: As obrigações e os direitos do CONSORCIADO que tiverem expressão pecuniária serão identificados em percentual do preço do bem referenciado no contrato, nos termos do art. 27, § 1º, da Lei nº 11.795/2008.

Parágrafo terceiro: O CONSORCIADO obriga-se ao pagamento de prestação periódica em dinheiro, cujo valor será a soma das importâncias referente ao fundo comum, ao fundo de reserva, se for o caso, e à taxa de administração, referidos valores devem ser também identificados em percentual.

Parágrafo quarto: O CONSORCIADO que for admitido em grupo em andamento ficará obrigado ao pagamento integral das prestações previstas neste instrumento no prazo remanescente para o término do grupo ao qual aderiu.

Art. 2º - Excepcionalmente, a ADMINISTRADORA, de comum acordo com o CONSORCIADO, poderá estipular através de adendo a este Contrato de Adesão, contribuições variadas, podendo ser estipuladas prestações menores até a contemplação do CONSORCIADO e após a contemplação, as mesmas serem majoradas, compensando a diferença, desde que, até a data prevista para o encerramento do grupo o CONSORCIADO tenha quitado integralmente o plano.

Art. 3º - Para efeito de cálculo do valor do crédito e das prestações, considerar-se-á o preço do bem ou serviço, ou valor da carta de crédito adquirida, conforme indicado no Contrato de adesão e vigente na assembleia geral ordinária da contemplação.

§ 1º. – No caso de bens móveis e crédito para aquisição de bens móveis usados (até 5 anos de uso ou no prazo diverso desde que discriminado na Ata da Primeira Assembleia Geral Ordinária do Grupo), o crédito e as prestações serão reajustados de acordo com a tabela do

fabricante , tabela Fipe ou mediante a utilização de índice (IPCA, Percentual pré-fixado etc.) e periodicidade definidos na ata da primeira assembleia ordinária de consórcio de cada grupo.

§ 2º. - No caso de bens imóveis, seja para aquisição de imóveis prontos, em construção ou crédito para reforma, o valor do crédito e das prestações serão reajustados mediante a aplicação do percentual de variação do INCC (Índice Nacional do Custo da Construção), sendo que na hipótese de sua extinção, poderá ser aplicado outro índice criado para substituí-lo ou mediante aplicação de percentual pré-fixado, conforme estipulado no Contrato de Adesão.

§ 3º. - No caso de serviços, o valor do crédito e das prestações serão reajustados mediante a aplicação do percentual de variação do IGP-M (Índice Geral de Preços - Mercado) ou IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), conforme estipulado no Contrato de Adesão.

Art. 4º. - No ato da assinatura do presente Contrato de Adesão, poderá ser cobrada do CONSORCIADO a taxa de adesão e, se for o caso, a primeira prestação do consórcio, conforme percentuais indicados no Contrato de Adesão.

§ 1º. - Caso o grupo seja constituído, o valor referente à taxa de adesão será apropriado pela ADMINISTRADORA e o valor referente à primeira prestação será incorporado às contas apropriadas.

§ 2º. - Caso o grupo não seja constituído, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, os valores pagos serão restituídos ao CONSORCIADO, no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo.

III - DO CRÉDITO

Art. 5º - O crédito a ser atribuído ao CONSORCIADO contemplado, será o equivalente ao preço do bem ou serviço, ou valor da carta de crédito, conforme indicado no Contrato de Adesão e vigente na assembleia geral ordinária da contemplação, acrescido dos rendimentos financeiros contados a partir do primeiro dia útil seguinte a disponibilização dos recursos, até a data da autorização ou faturamento para veículos/serviços ou até a data da emissão do contrato ou escritura para imóveis.

Art. 6º - A ADMINISTRADORA deverá colocar à disposição do CONSORCIADO contemplado, o respectivo crédito, vigente na data da assembleia geral ordinária, até o 5º dia útil após a aprovação do cadastro do CONSORCIADO pela ADMINISTRADORA e satisfeitas às garantias exigidas, respeitados, ainda, os prazos e condições de aprovação do cadastro do CONSORCIADO elencados no § 1º do art. 37.

§ 1º. - A simples comunicação da contemplação não obriga a ADMINISTRADORA à efetivação do ato, uma vez que a cota só será considerada contemplada após a certificação do cumprimento das obrigações do CONSORCIADO.

Art. 7º - O valor do crédito, enquanto não utilizado pelo CONSORCIADO contemplado, deverá permanecer depositado em conta vinculada e será aplicado financeiramente na forma prevista pelo Banco Central do Brasil, autarquia responsável pela normatização, coordenação, supervisão, fiscalização e controle das atividades do Sistema de Consórcio, nos termos do artigo 6º da Lei nº 11.795/2008.

Art. 8º - O CONSORCIADO contemplado poderá adquirir com o respectivo crédito, acrescido de seus rendimentos financeiros líquidos, e em um revendedor regularmente estabelecido que melhor convier, ou diretamente de particular, os seguintes bens:

I - Veículo automotor, aeronave, embarcação, máquinas e equipamentos agrícolas e equipamentos rodoviários, novos ou usados, se o contrato de adesão estiver referenciado em quaisquer bens novos mencionados neste item, desde que passíveis de registro no órgão competente capaz de dar publicidade à existência do gravame;

II - Qualquer bem móvel durável ou conjunto de bens móveis duráveis, novos, excetuados os referidos no item anterior, se o Contrato de Adesão estiver referenciado em bem móvel durável ou conjunto de bens móveis duráveis não mencionados no item anterior;

III - Se o contrato de adesão estiver referenciado em bem imóvel, adquirir bem imóvel autorizado pela administradora e compatível à garantia do crédito liberado, construído ou na planta, terreno ou optar por construção ou reforma, em município em que a ADMINISTRADORA opere, ou que seja autorizado por esta, em município diverso;

Parágrafo Único: A autorização da Administradora referenciada no inciso anterior, dar-se-á após prévia avaliação do imóvel realizada por empresa credenciada e se o valor da citada avaliação estiver compatível à garantia do crédito liberado.

IV – realizar a quitação total de financiamento, de sua titularidade, transferindo as garantias à ADMINISTRADORA, desde que, sendo as referidas garantias bens móveis ou imóveis e estas sejam de valor igual ou superior ao valor total da dívida transferida, de bens e serviços possíveis de serem adquiridos por meio do crédito obtido;

V – Serviço, se o contrato estiver referenciado em serviço de qualquer natureza;

VI - Receber o valor do crédito em espécie, mediante a quitação de suas obrigações junto ao grupo e ADMINISTRADORA, caso não tenha utilizado o respectivo crédito até 180 (cento e oitenta) dias após a contemplação;

VII - Se o bem adquirido for de valor superior ao crédito recebido, o CONSORCIADO contemplado deverá pagar a diferença diretamente ao seu vendedor.

VIII - Caso o consorciado contemplado adquira o bem, conjunto de bens ou serviço, com preço inferior ao valor do respectivo crédito, a diferença deve ser utilizada, a critério do CONSORCIADO, para:

a - satisfeitas as garantias, se for o caso, pagamento das obrigações financeiras, vinculadas ao bem, em favor de cartórios, departamentos de trânsito e seguradoras, limitado a 10% (dez por cento) do valor do crédito objeto da contemplação;

b - quitação das prestações vincendas na ordem indireta, conforme dispõe o art. 19, inciso II, do presente contrato de adesão;

c - devolução do crédito em espécie ao consorciado quando suas obrigações financeiras para com o grupo estiverem integralmente quitadas.

IX - Se o CONSORCIADO estiver participando com bens integrantes da classe relacionada no inciso I, deste artigo, e optar pela aquisição de bens usados até 5 (cinco) anos de uso, o



vendedor do mesmo deverá dar garantia de utilização e funcionamento, pelo prazo mínimo de 03 (três) meses, devendo os aludidos bens serem passíveis de registro no órgão competente capaz de dar publicidade à existência do gravame;

a - A ADMINISTRADORA, não se responsabiliza em nenhuma hipótese pelas condições e/ou vícios do veículo escolhido pelo CONSORCIADO, inclusive se sobre ele pesar ônus do anterior proprietário, uma vez que a obrigação da ADMINISTRADORA e do grupo limita-se a entrega do crédito, sendo a escolha e a aquisição dos bens de livre opção do CONSORCIADO.

X - Se o CONSORCIADO for participante de grupos de bens imóveis, conforme relacionado no inciso III e ao ser contemplado optar por imóvel em construção ou por crédito para reforma de imóvel, a ADMINISTRADORA deverá liberar o crédito parceladamente, de acordo com o cronograma físico-financeiro da obra, apresentado por empresas ou profissionais capacitados e a obra deverá ser vistoriada pela ADMINISTRADORA;

XI - Com o crédito contemplado, o CONSORCIADO poderá adquirir o conjunto de bens, na forma deste artigo, ou reunir créditos para aquisição de bem de valor superior, seja cotas provenientes do mesmo grupo ou de grupos diferentes.

XII - Pode ainda o CONSORCIADO contemplado optar pela quitação total de financiamento, de sua titularidade, sujeita à prévia anuência da ADMINISTRADORA, nas condições previstas neste contrato, devendo o CONSORCIADO comunicar sua opção à ADMINISTRADORA, por escrito, constando na comunicação a identificação completa do contemplado, do Agente Financeiro, bem como as características do bem móvel ou imóvel objeto do financiamento e as condições de quitação acordadas entre o contemplado e o Agente Financeiro, com as assinaturas do CONSORCIADO e agente financeiro devidamente reconhecidas em Cartório, além da cópia autenticada do contrato de financiamento.

XIII - A utilização de crédito, pelo CONSORCIADO contemplado, para quitar financiamento de sua titularidade dependerá que o saldo devedor do financiamento seja inferior ou igual ao crédito recebido pelo contemplado.

XIV - Caso o valor do crédito contemplado no consórcio seja superior ao valor da dívida do financiamento quitado, a diferença poderá ser utilizada pelo CONSORCIADO para quitar prestações vincendas do consórcio ou para adquirir outro bem ou serviço, desde que esses sejam possíveis de serem adquiridos por meio do crédito obtido;

Art. 9º - A utilização do crédito pelo CONSORCIADO contemplado para aquisição de bens móveis, imóveis ou serviço, quando for o caso, será efetuada através de autorização de faturamento ou de transferência emitida pela ADMINISTRADORA e ficará condicionada à apresentação de cadastro e das garantias previstas neste Regulamento.

Art. 10º - Será assegurado ao CONSORCIADO contemplado que, após a contemplação, tiver pago com recursos próprios, importância para aquisição do bem móvel, imóvel ou serviço, o direito de receber o valor desse crédito em espécie, até o montante do respectivo crédito, observadas as disposições estabelecidas nos artigos 36, 37 e 38 deste instrumento.

Art. 11º - A ADMINISTRADORA efetuará o pagamento do bem, adquirido pelo CONSORCIADO contemplado, no primeiro dia útil seguinte a apresentação dos seguintes documentos:

I - No caso dos bens elencados no inciso I do artigo 8º, deste Regulamento: Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia, Nota Fiscal, Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), Duplicata quitada e seguro total do veículo, se for o caso;

II - No caso dos bens elencados no inciso II, do artigo 8º, deste Regulamento: Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia, Nota Fiscal e duplicata quitada, se for o caso;

III - No caso dos bens imóveis elencados no inciso III, do artigo 8º, deste Contrato de Adesão: laudo técnico de avaliação elaborado por empresas credenciadas ou profissionais legalmente habilitados, escritura pública de hipoteca ou contrato de alienação fiduciária do imóvel adquirido, devidamente registrado no cartório competente, e certidão de ônus;

IV - No caso de crédito para reforma de imóvel já pertencente ao CONSORCIADO, além da Escritura Pública de Hipoteca, do Registro e da Certidão de Ônus, deverá ser apresentado orçamento de custo por empresas ou profissionais legalmente habilitados e credenciados;

V – No caso de bens elencados no inciso IV, do artigo 8º, deste Regulamento: Nota Fiscal de Serviço e Duplicata quitada, se for o caso;

§ 1º - A ADMINISTRADORA só poderá transferir a terceiros ou fornecedores os recursos para pagamento do bem ou conjunto de bens ou serviços, após ter sido formalmente comunicada pelo CONSORCIADO contemplado da sua opção, satisfeitas as garantias, se for o caso, e mediante a apresentação dos documentos relacionados no contrato de adesão como obrigatórios, nos termos do art. 12, seus parágrafos e incisos da Circular nº 3.432/2009, do Banco Central do Brasil, observando-se que deverão constar da comunicação formal o seguinte:

a - A identificação completa do CONSORCIADO contemplado e do vendedor ou fornecedor do bem, com o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

b - As características do bem ou conjunto de bens objetos da opção e as condições de pagamento acordadas entre o CONSORCIADO contemplado e o vendedor ou fornecedor;

§ 2º - É facultada à ADMINISTRADORA a transferência de recursos a terceiros, a título de adiantamento, desde que condicionada à formalização do contrato entre o fornecedor ou vendedor do bem e a ADMINISTRADORA, que assume total responsabilidade pela operação, inclusive no que se refere à adequada contabilização do valor transferido e da respectiva obrigação em suas contas patrimoniais.

Art. 12º – Nos termos do art. 31, da Lei nº 11.795/2008 e do inciso I, do Art. 26, da Circular 3.432/2009 do Banco Central do Brasil, se o crédito não for utilizado até a realização da última assembleia ordinária de contemplação da última cota do grupo, a ADMINISTRADORA comunicará ao consorciado contemplado que está a sua disposição o valor do crédito, em espécie, acrescido dos rendimentos financeiros líquidos obtidos, até o prazo de 60 (sessenta) dias. Após este prazo, a ADMINISTRADORA aplicará o disposto no art. 13º, inciso XII.

IV - DOS DEMAIS PAGAMENTOS

Art. 13º - O CONSORCIADO estará obrigado, ainda, aos seguintes pagamentos:

I - Prêmio de seguro de vida em grupo, conforme percentual referenciado no Contrato de Adesão;

II - Prêmio de Seguro de Crédito, conforme percentual e condições referenciadas no Contrato de Adesão;

III - Despesas, devidamente comprovadas, realizadas com escrituras, taxas, ITBI, avaliações, emolumentos e registro das garantias prestadas, inclusive nos casos de cessão deste instrumento;

IV - Juros de 1% (hum por cento) ao mês e multa moratória de 2% (dois por cento), calculados sobre o valor atualizado dos débitos em atraso;

V - Despesas com cobrança, tais como: notificação, protesto, apontamento junto aos órgãos de restrição ao crédito, despesas de localização, traslado, pátio e leiloeiro referente a bem apreendido, além dos honorários advocatícios na cobrança extrajudicial ou judicial de débitos de CONSORCIADOS contemplados e na posse do bem;

VI - As despesas de cobrança serão devidas sempre que o consorciado atrasar quaisquer obrigações, pagamentos, encargos contratuais e legais, devendo a ADMINISTRADORA esgotar todas as formas possíveis de cobrança administrativa e, o CONSORCIADO tenha sido notificado do vencimento do débito através de notificação judicial ou extrajudicial, observando os percentuais previstos na Lei 8.906/94 para cobrança dos referidos honorários advocatícios;

VII - Tarifa bancária, caso o pagamento seja efetuado através da rede bancária;

VIII - Taxa de cadastro, devidamente comprovada, inclusive dos fiadores, se for o caso, em valor comprovadamente gasto com a consulta;

IX - Despesas decorrentes da compra/entrega do bem móvel ou imóvel, por solicitação do CONSORCIADO, em praça diversa daquela de constituição do grupo;

X - Diferenças de prestações e rateios, na forma estabelecida neste Regulamento;

XI - Frete e seguro de transporte do bem, se for o caso;

XII - Despesas de entrega de segundas vias de documentos quando solicitadas pelo CONSORCIADO, e despesas referente à inserção dos gravames da alienação fiduciária nos órgãos competentes e suas respectivas baixas e eventuais alterações;

XIII - Taxa de administração mensal, aplicada sobre os créditos não procurados, por CONSORCIADOS ativos ou excluídos, por desistência declarada ou inadimplemento contratual, em percentual equivalente a taxa de administração total cobrada, conforme percentual referenciado no Contrato de Adesão, extinguindo-se a totalidade do crédito, quando o seu valor for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), disponível no término do grupo, nos termos do Art. 35, da Lei nº 11.795/2008, e da alínea f, do artigo 5º, da Circular 3.432/2009, do Banco Central do Brasil;

XIV - Taxa de transferência do Contrato de Participação em Grupo de Consórcio por Adesão, de acordo com a tabela da administradora. Caso o CONSORCIADO seja contemplado e estiver na posse do bem, deverá pagar também as taxas e despesas com cadastros, gravames e baixas, registros e despachantes;

XV - IPVA, multas, taxas, vencidas e não pagas e demais encargos incorridos sobre o bem entregue em alienação fiduciária e despesas de Busca e Apreensão da garantia;

XVI - No caso de bem imóvel, IPTU, condomínio, multas, taxas e demais encargos e despesas que recaírem sobre bem imóvel entregue em garantia por alienação fiduciária.

V - DOS VENCIMENTOS DAS PRESTAÇÕES

Art. 14º - A data dos vencimentos das prestações e as datas das assembleias gerais ordinárias serão informadas ao CONSORCIADO através de envio de e-mail e SMS pela ADMINISTRADORA. Ademais, essas informações estarão disponíveis no aplicativo da Bamaq disponibilizado ao cliente.

§1º - O CONSORCIADO deverá efetuar o pagamento das prestações através de boleto bancário e para tanto, a ADMINISTRADORA encaminhará o boleto por e-mail e SMS, conforme dados indicados no Contrato de Adesão, facultando ao CONSORCIADO ainda, a emissão de 2ª via do boleto, pelo aplicativo da Bamaq disponibilizado ao cliente, salvo CONSORCIADO que na adesão à cota tenha optado pelo pagamento mediante débito automático em conta

§ 2º - O vencimento das prestações será marcado, pela ADMINISTRADORA, para até 05 (cinco) dias úteis, anterior ao da realização das assembleias gerais ordinárias, e caso essas datas coincidam com dias não úteis, tanto os vencimentos quanto as assembleias serão transferidos para o anterior ou posterior dia útil subsequente; a forma de pagamento por você escolhida (débito em conta corrente ou boleto de cobrança) estão identificados na Proposta.

I - O CONSORCIADO que tenha seu pagamento previsto para ocorrer através de débito automático, deverá manter, na data de vencimento das Parcelas, saldo disponível suficiente para suportar o débito, estando a Administradora autorizada pelo cliente, neste ato, a processar os débitos junto ao Banco em que referida conta corrente é mantida, inclusive, sobre eventual limite de crédito ao cliente concedido. A inexistência de limite de crédito e a insuficiência de saldo na conta indicada pelo CONSORCIADO caracterizará atraso no pagamento.

II – O Consorciado, neste ato, autoriza o banco que fará o débito dos valores das parcelas em sua conta, a processá-lo antes de qualquer outro débito que tenha de ser efetuado na mesma conta corrente naquela data.

III - Caso haja outros débitos programados e que, porventura, ocorram preferencialmente frente ao consórcio não sendo possível o pagamento da Parcela, caracterizará atraso no pagamento.

IV – O Consorciado poderá solicitar a alteração da forma de pagamento para boleto de cobrança, cancelando a opção de débito em conta corrente, mediante comunicação expressa efetuada conforme indicado pelos Canais de Atendimento. O mesmo procedimento poderá ser adotado caso o Consorciado decida alterar o pagamento via boleto para a modalidade de débito em conta corrente.

§ 3º - O CONSORCIADO que não efetuar o pagamento da prestação mensal até a data fixada para o seu vencimento, ficará impedido de concorrer às contemplações nas respectivas assembleias gerais ordinárias e sujeito ao pagamento de juros de 1% (hum por cento) ao mês e multa moratória de 2% (dois por cento), aplicados sobre o montante atualizado da dívida.

§ 4º - Os valores recebidos relativos a juros e multas serão destinados em igualdade ao grupo e à ADMINISTRADORA.

Art. 15º - O CONSORCIADO, contemplado ou não, poderá antecipar o pagamento de seu saldo devedor na ordem indireta no todo ou em parte, pagando a totalidade de cada prestação ou apenas parte delas:

I - Por meio de lance vencedor;

II - Com a diferença do crédito, quando o bem adquirido for de valor inferior ao crédito recebido;

III - Com parte do crédito contemplado;

IV - Com recursos do próprio CONSORCIADO, seja ele contemplado ou não.

Art. 16º - A antecipação do saldo devedor por CONSORCIADO não contemplado, não lhe dará o direito de exigir o bem ou serviço, devendo aguardar a contemplação, por sorteio, nas assembleias gerais ordinárias, ficando responsável pelo pagamento de eventuais rateios do saldo de caixa e pelas demais despesas e taxas previstas no Contrato de Adesão.

Art. 17º - Os CONSORCIADOS, reunidos em assembleia, poderão suspender as disposições previstas no artigo 16 deste instrumento, caso haja razões que a recomende, principalmente em época de escassez generalizada dos bens ou serviços objetos do grupo.

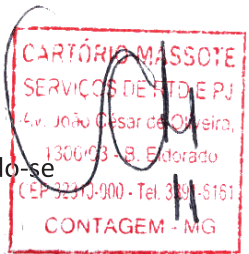
Art. 18º - A quitação do saldo devedor pelo CONSORCIADO contemplado, efetuado na data do vencimento da prestação, e não havendo variação do preço do bem ou serviço objeto do plano até a data da Assembleia Geral Ordinária imediatamente seguinte à data do pagamento, encerrará a participação do CONSORCIADO no grupo, com a consequente liberação das garantias apresentadas.

Parágrafo único - O saldo devedor compreende o valor não pago relativo às prestações, às eventuais diferenças de prestações, os eventuais rateios e as despesas e taxas previstas neste instrumento.

VI - DAS DIFERENÇAS DE PRESTAÇÕES E DOS RATEIOS DOS REAJUSTES DOS SALDOS DE CAIXA

Art. 19 - A importância recolhida pelo CONSORCIADO que, em face do valor do bem móvel, imóvel, crédito para reforma de imóveis, crédito para aquisição de bens móveis usados e serviços ou conjunto de serviços vigente à data da Assembleia Geral Ordinária, resulte em percentual maior ou menor ao estabelecido para o pagamento da prestação mensal, denomina-se diferença de prestação e deverá ser cobrada ou compensada até a segunda prestação imediatamente seguinte.

Art. 20 - A diferença de prestação pode, também, ser decorrente da variação do saldo do fundo comum do grupo que passar de uma para outra assembleia em relação à variação



ocorrida no preço do bem móvel, imóvel ou serviço verificada nesse período, denominando-se rateio do reajuste do saldo de caixa.

I - Se o preço do bem ou valor da carta de crédito for aumentado, a deficiência do saldo do fundo comum deverá ser coberta prioritariamente pelos rendimentos financeiros da aplicação de seus próprios recursos, pelo fundo de reserva, se for o caso e por último, se necessário, pela cobrança da diferença rateada proporcionalmente entre os participantes do grupo, considerando o peso dos valores dos bens de cada CONSORCIADO;

II - Se o preço do bem for reduzido, o excesso de saldo será distribuído mediante rateio proporcional entre os participantes do grupo, sob forma de pagamento de prestações;

III - Na situação prevista no inciso I deste artigo incidirá taxa de administração;

IV - Se ocorrer a situação prevista no inciso II, o excesso de taxa de administração paga será compensado;

V - As importâncias pagas referentes ao rateio dos reajustes dos saldos de caixa, conforme previsto no inciso I, deste artigo, deverá ser escriturada destacadamente na conta do CONSORCIADO, e o percentual correspondente não será considerado para efeito de amortização do preço do bem móvel, imóvel, crédito para reforma de imóveis, crédito para aquisição de bens móveis usados e serviços ou conjunto de serviços;

Art. 21 - As diferenças de prestações, os rateios e os reajustes dos saldos de caixa, previsto nos artigos 19 e 20 deste Contrato de Adesão, deverão ser convertidos em percentual do preço do bem móvel ou imóvel e cobradas ou compensadas, até o vencimento da 2ª prestação seguinte à verificação dos débitos.

VII - DA REOPÇÃO DO CONSORCIADO

Art. 22 - O CONSORCIADO não CONTEMPLADO poderá, em uma única oportunidade, mudar o bem móvel ou imóvel, bem como a carta de crédito conforme indicado no Contrato de Adesão, solicitando formalmente à ADMINISTRADORA a sua substituição, observando-se o seguinte:

I - O novo bem escolhido ou a nova carta de crédito deverá pertencer à mesma classe do bem original do plano, e deverá estar disponível no mercado e o seu preço poderá ser, no máximo, inferior ou superior 50% (cinquenta por cento) do preço do bem ou carta de crédito original do plano, vetada as alterações que ultrapassem os percentuais estipulados neste inciso, considerando para esse fim, os valores dos bens primitivos no grupo;

II - A reopção do CONSORCIADO implicará em recálculo do percentual amortizado, mediante comparação entre o preço do bem ou carta de crédito original e o preço do novo bem ou nova carta de crédito escolhido, ou seja, se a reopção for por um bem ou carta de crédito de valor inferior, as prestações restantes serão reduzidas e se a reopção for por um bem ou carta de crédito de valor superior, as prestações restantes serão majoradas.

III - Não havendo saldo devedor, o CONSORCIADO deverá aguardar sua contemplação por sorteio, ficando responsável pelas diferenças apuradas na forma disposta neste contrato, até a data da respectiva efetivação.

VIII - DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIAS

Art. 23 - A Assembleia geral ordinária, cuja realização mensal é obrigatória, destina-se à contemplação, na forma estabelecida neste Regulamento, com apuração do resultado de contemplação através da extração da Loteria Federal.

§ 1º. - Nos termos do art. 16, da Lei nº 11.795/2008 e do inciso I, do Art. 7º, da Circular 3.432/2009, do Banco Central do Brasil, o grupo terá início com a primeira Assembleia Geral Ordinária de Contemplação que poderá ser realizada pela ADMINISTRADORA, assim que houver recursos suficientes para a realização do número de contemplações, via sorteios previstos neste instrumento para o período, considerados os bens/créditos de maior valor do grupo.

§ 2º. - As Assembleias gerais ordinárias serão realizadas mensalmente, conforme data e horário disponíveis nos boletos de pagamentos, no aplicativo da Bamaq disponibilizado ao cliente e no site www.bamaqconsorcio.com.br/assembleias;

§ 3º. - O CONSORCIADO poderá a qualquer tempo solicitar à Administradora informações relativas ao seu grupo de participação .

Art. 24 - Nas Assembleias Gerais Ordinárias ou Extraordinárias:

I - Cada cota dará direito a um voto, podendo deliberar e votar os CONSORCIADOS em dia com o pagamento de suas contribuições;

II - Instalar-se-á com qualquer número de CONSORCIADOS participantes do grupo, por procurador ou representante legal, expressamente constituído para apreciar e votar as matérias constantes na pauta de convocação da assembleia, sendo a deliberação tomada por maioria simples dos votos, não se computando os votos em branco;

III - Para os efeitos indicados no inciso II, considerar-se-á presente à assembleia geral extraordinária o CONSORCIADO que, observado o disposto no inciso I, enviar seu voto por meio de correspondência postada com aviso de recebimento (AR), correspondência eletrônica ou através do aplicativo da Bamaq disponibilizado ao cliente, desde que recebido pela ADMINISTRADORA até o último dia útil que anteceder o dia da realização da mesma;

IV - O CONSORCIADO outorga à ADMINISTRADORA procuração para representá-lo nas assembleias gerais ordinárias em que estiver ausente, conforme previsto no inciso I, do Art. 38, da Circular 3.432/2009, do Banco Central do Brasil.

V - A ADMINISTRADORA lavrará atas das assembleias gerais ordinárias e extraordinárias.

Art. 25 - Na ata da primeira assembleia geral ordinária do grupo, deverá constar o prazo de duração do grupo; a quantidade máxima de cotas ativas do grupo; a quantidade de cotas ativas iniciais do grupo; os valores ou as faixas de créditos do grupo e a possibilidade ou não de cobrança de taxa de administração diferenciada no grupo.

§ 1º Na primeira assembleia geral ordinária do grupo a Administradora deverá promover a eleição dos representantes do grupo, com mandato não remunerado.

§ 2º O CONSORCIADO poderá a qualquer tempo solicitar à Administradora informações relativas ao seu grupo de participação.

IX - DAS ASSEMBLEIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIAS

Art. 26 - Compete à Assembleia Geral Extraordinária, proposta por solicitação de ao menos 30% (trinta por cento) dos CONSORCIADOS ou pela ADMINISTRADORA, deliberar sobre:

I - Transferência da administração do grupo para outra empresa, em caso de descumprimento das normas do sistema de consórcio, bem como deste Regulamento/Contrato de Participação em Grupo de Consórcio, por Adesão, cuja decisão deverá ser comunicada ao Banco Central do Brasil;

II - Fusão de grupos de consórcio administrados pela ADMINISTRADORA;

III - Ampliação do prazo de duração do grupo, com suspensão ou não de pagamento de prestações por igual período, na ocorrência de fatos que onerem em demasia os CONSORCIADOS ou de outros eventos que dificultem a satisfação de suas obrigações;

IV - Dissolução do grupo, na ocorrência de descumprimento das disposições legais relativas à administração do grupo de consórcio ou das disposições constantes deste Contrato de Participação em Grupo de Consórcio por Adesão, e no caso de exclusão de CONSORCIADO em número que comprometa a contemplação dos participantes no prazo estabelecido para a duração do grupo;

V - Substituição do bem ou dissolução do grupo, na hipótese da descontinuidade de produção do bem referenciado neste Contrato de Adesão, assim considerada qualquer alteração na identificação respectiva;

VI - Quaisquer outras matérias de interesses do grupo, desde que não colidam com as disposições do regulamento geral do consórcio e com este instrumento;

VII - Nas deliberações referentes aos assuntos indicados nos incisos III, IV e V deste artigo, somente os CONSORCIADOS não contemplados poderão votar;

VIII - A ADMINISTRADORA convocará à Assembleia Geral Extraordinária, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data em que tiver tomado conhecimento da alteração da identificação do bem para a deliberação de que trata o inciso V deste artigo;

IX - A assembleia geral extraordinária será convocada pela ADMINISTRADORA, por sua iniciativa ou por solicitação de, no mínimo 30% (trinta por cento) dos CONSORCIADOS para tratar de assuntos de interesse do grupo, notadamente aos elencados nos incisos I, II, III, IV e V deste artigo.

X - Quando a convocação da Assembleia Geral Extraordinária for solicitada pelos CONSORCIADOS, conforme o disposto deste artigo, a ADMINISTRADORA fará expedir sua convocação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a partir da respectiva solicitação;

XI - A convocação da Assembleia Geral Extraordinária será efetuada mediante o envio de mensagem eletrônica seja por e-mail, SMS, aplicativo Bamaq Consórcio ou Whatsapp; ou ainda pelo envio de carta a todos os CONSORCIADOS, com prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis de

antecedência de sua realização, que poderá ocorrer eletronicamente. Para a contagem deste prazo considera-se excluído o dia de expedição da convocação e incluída a data de realização da mesma, e a convocação constará, obrigatoriamente, informações relativas ao dia, hora e local em que será realizada a assembleia, bem como os assuntos a serem deliberados.

XII - Nas Assembleias Gerais Extraordinárias os procuradores ou representantes legais dos CONSORCIADOS deverão ter poderes específicos para deliberar e votar sobre os assuntos constantes na convocação, e a ADMINISTRADORA somente poderá representar o CONSORCIADO se esse lhe outorgar poderes específicos para o evento.

Parágrafo único - Nas atas das Assembleias Gerais Extraordinárias devem constar: a descrição detalhada dos assuntos objeto da convocação; a quantidade de cotas aptas a votar; e as deliberações realizadas e os respectivos resultados.

Art. 27 – Somente o CONSORCIADO ativo não contemplado participará da tomada de decisões em assembleia geral extraordinária convocada para deliberar sobre:

I – suspensão ou retirada de produção do bem ou carta de crédito, bem como extinção do serviço objeto do contrato;

II – extinção ou substituição do índice de atualização do valor do crédito e das parcelas, indicado no contrato;

III – alteração da forma de cálculo do lance;

IV - encerramento antecipado do grupo;

V – assuntos de seus interesses exclusivos;

X - DA DISSOLUÇÃO DOS GRUPOS

Art. 28 - Deliberada na Assembleia Geral Extraordinária à dissolução do grupo:

I - Quando por assunto tratado no inciso IV, do artigo 27, deste instrumento, os CONSORCIADOS que já receberam os créditos recolherão, na data de vencimento, as contribuições vincendas relativas ao fundo comum que serão atualizadas de acordo com preço do bem móvel ou imóvel, na forma do critério estabelecido neste Contrato de Adesão;

II - No caso do disposto no inciso V, do artigo 27, deste instrumento, a parcela do CONSORCIADO contemplado, calculada de acordo com o preço do bem móvel, imóvel, crédito para reforma de imóveis, crédito para aquisição de bens móveis usados ou conjunto de serviços, será atualizada mediante a aplicação do índice de preço igualmente deliberado na respectiva assembleia;

III - As importâncias recolhidas na forma dos incisos anteriores serão restituídas mensalmente, de acordo com a disponibilidade de caixa do grupo, por rateio proporcional ao saldo credor de cada CONSORCIADO, primeiramente, aos ativos que não receberam o crédito e posteriormente aos excluídos.

XI - DA SUBSTITUIÇÃO DO BEM OBJETO DO PLANO POR DECISÃO DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Art. 29 - Deliberada em Assembleia Geral Extraordinária a substituição do bem móvel, imóvel, crédito para reforma de imóveis, crédito para aquisição de bens móveis usados e serviços ou conjunto de serviços para atendimento do disposto no inciso V, do artigo 31, deste Contrato de Adesão, serão aplicados os seguintes critérios na cobrança dos débitos:

I - As prestações dos CONSORCIADOS contemplados, vincendas ou em atraso, serão atualizadas de acordo com as variações que ocorrerem no preço do objeto substituído;

II - As prestações dos CONSORCIADOS não contemplados serão calculadas com base no preço do novo bem, na data da substituição e posteriores alterações, observando-se que as prestações já pagas deverão ser atualizadas, na data da substituição, de acordo com o preço do novo bem, devendo o valor resultante ser somado às prestações devidas ou das mesmas, subtraído, conforme o preço do novo bem escolhido, seja superior ou inferior respectivamente, ao do bem originalmente previsto no plano;

III - Tendo sido paga importância igual ou superior ao preço do bem substituído, vigente na data da Assembleia Geral Extraordinária, o CONSORCIADO terá direito à aquisição do bem somente após a sua contemplação por sorteio e as importâncias recolhidas a maior deverão ser devolvidas, independentemente de contemplação, na medida da disponibilidade do saldo de caixa do grupo.

XII - DAS CONTEMPLAÇÕES

Art. 30 - A contemplação é a atribuição ao CONSORCIADO do direito de utilizar o crédito equivalente ao valor do bem móvel, imóvel, crédito para reforma de imóveis, crédito para aquisição de bens móveis usados e serviço ou conjunto de serviços, caracterizado neste Regulamento e vigente na data da Assembleia Geral Ordinária, bem como a restituição das parcelas pagas, no caso de CONSORCIADO EXCLUÍDO, nos termos do artigo 41 do presente instrumento, tudo em consonância com o art. 22 e seus parágrafos da Lei 11.795/2008.

I – Para concorrer às contemplações, o CONSORCIADO terá que estar em dia com suas obrigações perante o grupo e a ADMINISTRADORA e ter pago a prestação até a data do seu vencimento, sendo que o CONSORCIADO EXCLUÍDO participará somente do sorteio para efeito de restituição dos valores pagos, na forma do Art. 41 deste instrumento contratual.

II – Para efeito de contemplação será sempre considerada a data da assembleia geral ordinária;

III – As contemplações serão realizadas por meio do sistema de sorteios, sorteios extraordinários, encerramento do grupo, lances e restituição, via sorteio, dos CONSORCIADOS EXCLUÍDOS.

IV – A ADMINISTRADORA que proceder a contemplação sem existência de recursos para pagar o crédito ficará responsável pelos eventuais prejuízos causados ao CONSORCIADO contemplado;

V – A ADMINISTRADORA deverá contemplar nas Assembleias Gerais Ordinárias, o total de créditos suficientes ao saldo de caixa do grupo. A contemplação por lance somente poderá ocorrer após a contemplação por sorteio ou se essa não for realizada por insuficiência de recursos.

VI – O CONSORCIADO ativo ou excluído que, durante o transcorrer do grupo, não for contemplado por sorteio nem por lance, será contemplado por encerramento, na última Assembleia Geral Ordinária do grupo.

VII – Caso, principalmente quando o grupo estiver caminhando para seu final, não existindo CONSORCIADOS em dia com suas prestações, em caráter excepcional, a ADMINISTRADORA poderá contemplar aqueles CONSORCIADOS que, embora estando em atraso, não tenham sido excluídos do grupo, oportunidade em que a ADMINISTRADORA deverá quitar o débito do CONSORCIADO contemplado em tal situação, utilizando-se, para esse fim, parte do crédito que terá direito.

VIII – Nas Assembleias Gerais Ordinárias de Contemplação, ao efetuar as contemplações por sorteios, primeiramente a ADMINISTRADORA contemplará a cota de CONSORCIADO ativo, seguido pela contemplação da cota de CONSORCIADO excluído, e por fim, a contemplação por lance.

IX – A contemplação de consorciados excluídos, englobará todo o conjunto de cotas excluídas do grupo, a partir da pedra chave formada, priorizando o consorciado que tenha adquirido o consórcio há mais tempo.

X - A administradora divulgará o resultado oficial da assembleia do mês em até 48 (quarenta e oito) horas úteis após a sua realização, ficando o resultado disponível para consulta no site www.bamaqconsorcio.com.br na área do cliente, aplicativo Bamaq Consórcio, central de atendimento, podendo os contemplados serem comunicados através de SMS, e-mail, telefone, ou outros meios eletrônicos aqui não especificados.

XIII - DOS SORTEIOS

Art. 31 - A contemplação por sorteio ocorrerá se houver recurso suficiente no fundo comum do grupo para a atribuição de, no mínimo, um crédito, facultada a contemplação do valor necessário pelos recursos do fundo de reserva, se for o caso.

§ 1º. - Caso os valores dos créditos das cotas contempladas, pertencentes ao CONSORCIADO ativo e ao excluído, sejam superiores ao valor do saldo disponível do grupo, os sorteios serão cancelados e o saldo existente transferido para a primeira Assembleia Geral Ordinária de Contemplação seguinte, respeitadas as disposições do Parágrafo Quinto desta Cláusula.

§ 2º. - Aos sorteios concorrerão todos os CONSORCIADOS não contemplados e que estiverem em dia com suas obrigações, na forma do artigo anterior, bem como os CONSORCIADOS não contemplados que restabelecerem seus direitos mediante assinatura de Termo de Compromisso, pactuando com a ADMINISTRADORA a forma de pagamento das parcelas vencidas e vincendas, consoante § 1º, do art. 39 deste Contrato de Adesão, salvo aqueles que solicitarem formalmente a exclusão de suas cotas dos respectivos sorteios. A ADMINISTRADORA somente poderá acatar o pedido enquanto tiver outros CONSORCIADOS no grupo para concorrerem às contemplações;

§ 3º. - Será utilizado o resultado do sorteio da Loteria Federal da Caixa Econômica Federal ocorrido imediatamente anterior à data da assembleia ordinária mensal, que aproveitará para formação da pedra-chave o resultado do primeiro prêmio sorteado, conforme exemplo abaixo:

- Resultado do 1º prêmio da Loteria Federal: 48.012
- Cota de maior número dentre as aptas ao sorteio: 400

O resultado do 1º prêmio da Loteria Federal (48.012) será dividido pelo número correspondente a cota de maior número dentre as aptas ao sorteio (400) = 120,030000. O número inteiro (120) será descartado, sendo consideradas apenas as 6 casas decimais após a vírgula (0,030000) que será multiplicado pelo número correspondente a cota de maior número dentre as aptas ao sorteio (400) = 0,030000 x 400 = 12.

Neste exemplo a pedra-chave será o número 12.

Caso o resultado da multiplicação acima resulte em número que não for inteiro, por exemplo, 12,789, será adotada a regra de arredondamento, quando após a vírgula o número for igual ou maior que 5. Neste exemplo, a pedra-chave seria a de número 13.

§ 4º. – Entende-se como pedra-chave o número obtido conforme acima, que corresponderá à cota do consorciado para efeito de sorteio na assembleia. Caso esse número não corresponda a uma cota apta à contemplação, será contemplada a cota que mais se aproximar da pedra-chave, iniciando pelo número imediatamente superior, depois o número imediatamente inferior, e assim sucessivamente, até encontrar a cota contemplável.

§ 5º. - Após realizada a contemplação do consorciado ativo, ocorrerá a contemplação do consorciado excluído, utilizando-se o mesmo número formado pela PEDRA CHAVE de contemplação do consorciado ativo para contemplar o consorciado excluído, utilizando, também, a mesma regra de contemplação disposta no § 4º.

§ 6º. - A forma de realização do sorteio poderá ser alterada pela ADMINISTRADORA, que após comunicação formal aos CONSORCIADOS, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, poderá utilizar-se de outros meios, tais como: realizar os sorteios através dos resultados da extração da Loteria Federal, desde que isto não venha em prejuízo aos CONSORCIADOS integrantes do grupo.

§ 7º. – O CONSORCIADO contemplado na Assembleia Geral Ordinária, será comunicado do fato pela ADMINISTRADORA por meio de SMS, e-mail, telefone, aplicativo Bamaq Consórcio, ou outros meios eletrônicos aqui não especificados.

XIV - DOS SORTEIOS EXTRAORDINÁRIOS

Art. 32 - Faculta-se aos CONSORCIADOS integrantes do grupo e ainda não contemplados, após a realização das contemplações normais, agruparem-se objetivando a contemplação extraordinária de mais créditos na assembleia geral ordinária, mediante a antecipação de 100% (cem por cento) do valor dos créditos a serem contemplados extraordinariamente.

Parágrafo único - A ADMINISTRADORA não poderá utilizar recursos já existentes no caixa do grupo para realização dos sorteios extraordinários, e a eles somente participarão os CONSORCIADOS que se agruparem objetivando àqueles sorteios.

XV - DOS LANCES

Art. 33 - Após a realização dos sorteios, ou não ocorrendo por insuficiência de recursos, poderão ser admitidas ofertas de lances para viabilizar contemplações, desde que o saldo de

caixa do grupo, somado ao valor líquido do lance ofertado e vencedor, seja suficiente para pagar a totalidade dos créditos contemplados;

§ 1º: Serão admitidas três modalidades de lance:

- **Lance Fixo:** lances com o percentual fixo do Preço do Bem vigente na AGO, acrescidos da Taxa de Administração e do Fundo de Reserva, respeitadas as características de cada Grupo, e desde que haja recursos suficientes no Fundo Comum. O percentual será definido pela administradora em AGO, sendo realizado um sorteio entre todos os consorciados que derem lance nesta modalidade. Não será aceito Lance Embutido para essa modalidade de Lance Fixo.
- **Lance Livre:** lances que deverão ser ofertados em percentuais sobre a categoria (taxas acessórias vigentes na data da Assembleia Geral Ordinária em que foi oferecido), sendo mínimo de 10% (dez por cento) do saldo devedor, se somado ao saldo financeiro do grupo for suficiente para a contemplação; e máximo o saldo devedor do consorciado licitante delimitado ao lance máximo do grupo. Para essa modalidade de lance livre será aceito o Lance Embutido.
- **Lance Embutido ou Lance com Parte da Carta de Consórcio:** Poderá ser utilizado como lance embutido ou lance com parte da carta de consórcio, o percentual definido pela administradora em AGO, considerado a oferta de recursos, para fins de Contemplação, mediante a utilização de parte do valor do Preço do Bem, vigente na data da AGO, acrescido de Taxa de Administração e do Fundo de Reserva (descontados do Valor disponível da Carta de Crédito), respeitadas as características de cada Grupo, sendo este lance descontado do referido Crédito.

§ 2º: É opcional aos CONSORCIADOS, em Assembleia, efetuar os dois tipos de lances, Fixo e Livre, inclusive concomitantemente. Caso participe com os dois tipos de lance, ao ser contemplado em um, o outro será automaticamente excluído.

Art. 34 - Os lances serão secretos, e a eles poderão concorrer todos os CONSORCIADOS não contemplados e que estiverem em dia com suas obrigações para com o grupo e para com a ADMINISTRADORA, que tenham pago a prestação até a data de seu vencimento, ou aqueles que restabeleceram seus direitos mediante assinatura de Termo de Compromisso, pactuando com a ADMINISTRADORA a forma de pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

Art. 35 – Serão válidas as ofertas de lances recebidas até as 23:59 horas do dia anterior ao da assembleia, por meio do (i) aplicativo *Bamaq Consórcio - App do Cliente* disponível de forma gratuita no Google Play ou Apple Store; ou (ii) Web Atendimento disponibilizado no site www.bamaqconsorcio.com.br; (iii) ou pelo e-mail lance@bamaqconsorcio.com.br

§ 1º. - Será considerado vencedor, na modalidade livre, o lance representativo do maior percentual sobre a categoria, independentemente do seu valor em espécie (Real), e na ocorrência de empate, será utilizando o mesmo número formado pela PEDRA CHAVE de contemplação do consorciado ativo e excluído para determinar o vencedor, devendo ser lavrado na ata da assembleia os lances vencedores;

§ 2º - Na modalidade fixo, o contemplado será definido por meio de sorteio, utilizando o mesmo número formado pela PEDRA CHAVE de contemplação do consorciado ativo e excluído.

§ 3º. - O CONSORCIADO contemplado por lance, em qualquer modalidade, deverá efetuar o pagamento do mesmo até o segundo dia útil de sua contemplação, sendo que a falta de pagamento, no prazo estipulado, ocasionará o cancelamento da contemplação.

§ 4º. - O pagamento do lance, em qualquer modalidade, será considerado quitado se feito em sua totalidade, sendo que o pagamento parcial acarretará o cancelamento da referida contemplação.

§ 5º. - O CONSORCIADO participante de grupo para aquisição de imóvel, poderá optar pelo pagamento do lance vencedor com recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, utilizando até 100% (cem por cento) do saldo de sua conta, desde que o bem objeto da aquisição seja imóvel residencial e o CONSORCIADO não possua imóvel financiado pelo Sistema Nacional da Habitação.

§ 6º. – Para a utilização prevista no parágrafo anterior, o CONSORCIADO terá que preencher os requisitos exigidos pelo Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, nos termos previstos no Manual de Utilização do FGTS, apresentar o extrato da conta do Fundo de Garantia à ADMINISTRADORA, e esta deverá deduzir do crédito contemplado, o valor correspondente ao lance ofertado e vencedor, ficando assim, o CONSORCIADO habilitado a apresentar junto ao órgão gestor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, a documentação pessoal e pertinente à compra do imóvel, objetivando a liberação do valor do FGTS ao vendedor do imóvel.

§ 7º. - Lances, em qualquer modalidade, após as 23:59 horas do dia anterior ao da assembleia não serão validados.

§ 8º. - Não serão admitidas ofertas de lances, em qualquer modalidade, presenciais, em assembleia.

XVI - DAS GARANTIAS

Art. 36 - Para garantir o pagamento dos débitos vincendos, o bem ou conjunto de bens adquiridos pelo CONSORCIADO contemplado será objeto de alienação fiduciária, nos termos do artigo 66, da Lei 4.728, de 14/07/65, com sua nova redação que lhe deu o Decreto-lei nº. 911, de 01/10/69 e Lei 10.931/2004, artigo 14, seus parágrafos e incisos da Lei nº 11.795/2008 e artigos 1.361 a 1.368, da Lei nº 10.406/2002, Código Civil.

§ 1º. - Nos casos de consórcio de imóveis ou de créditos para reforma de imóveis será outorgado Escritura Pública de Hipoteca do imóvel adquirido ou dado em garantia, ou Contrato de Alienação Fiduciária na forma da Lei 9.514, de 20/11/97 e do § 6º, do artigo 14, da Lei nº 11.795/2008, a critério da ADMINISTRADORA, submetendo, em qualquer situação, ao registro no cartório imobiliário competente;

§ 2º. - Nos termos do § 6º, do artigo 14, da Lei nº 11.795, de 09.10.2008, para os fins de garantias, o oferecedor de garantia por meio de alienação fiduciária de imóvel ficará responsável pelo pagamento integral das obrigações pecuniárias estabelecidas no Contrato de Participação em Grupo de Consórcio, por Adesão, inclusive da parte que remanescer após a execução dessa garantia.

§ 3º. – Nos termos do parágrafo único, do artigo 45, da Lei nº 11.795, de 09.10.2008, o Contrato de Compra e Venda de Imóvel por meio do Sistema de Consórcios poderá ser celebrado por instrumento particular.

§ 4º. – Nos termos do artigo 45, da Lei nº 11.795, de 09.10.2008, o registro e a averbação referentes à aquisição de imóvel por meio do Sistema de Consórcios serão considerados, para efeito de cálculo de taxas, emolumentos e custas, como um único ato.

§ 5º. - No caso de consórcio de serviço será oferecido pelo CONSORCIADO contemplado, fiança de pessoas reconhecidamente idôneas e que possuam rendimentos e patrimônio econômico (IMÓVEIS), compatíveis com os débitos garantidos ou fiança bancária;; alienação de veículos que serão avaliados e aprovados pela ADMINISTRADORA ou outras formas de garantia conforme previsto no Contrato de Adesão; salvo se o CONSORCIADO contar com seguro de quebra de garantia.

§ 6º. - Nos termos do § 3º, do artigo 14, da Lei nº 11.795, de 09.10.2008, admitem-se garantias reais ou pessoais, sem vinculação ao bem referenciado, no caso de consórcio de serviço de qualquer natureza, ou quando, na data de utilização do crédito, o bem estiver sob produção, incorporação ou situação análoga definida pelo Banco Central do Brasil.

Art. 37 - A ADMINISTRADORA, a seu critério, poderá exigir garantias complementares, proporcionalmente ao saldo devedor do CONSORCIADO, tais como, seguro, fiança de pessoas reconhecidamente idôneas e que possuam rendimentos e patrimônio econômico (imóveis) compatíveis com os débitos garantidos, na forma dos artigos 818 e seguintes do Código Civil, nos termos do § 4º, do artigo 14 da Lei nº 11.795/2008salvo se o CONSORCIADO contar com Fiança Bancária, ou se for aceito no seguro de crédito, se adotado pela ADMINISTRADORA.

§ 1º. - A ADMINISTRADORA disporá de 5 (cinco) dias úteis para apreciar a documentação relativa às garantias exigidas, contados da data de sua entrega pelo CONSORCIADO contemplado;

§ 2º. - Caso a ADMINISTRADORA não se manifeste no prazo estabelecido no parágrafo anterior, ficará responsável por eventuais aumentos no preço do bem móvel ou imóvel, ocorrido após a data de apresentação das garantias exigidas pelo CONSORCIADO contemplado;

§ 3º. - Para liberação da alienação fiduciária do bem dado em garantia, a ADMINISTRADORA providenciará a baixa do gravame via sistema eletrônico ou, para o caso de imóveis, documento autorizando a baixa de alienação ou hipoteca.

Art. 38 - O bem móvel ou imóvel, objeto da alienação fiduciária ou da hipoteca, poderá ser substituído pelo CONSORCIADO, mediante prévia autorização da ADMINISTRADORA, que responderá perante o grupo por eventuais prejuízos decorrentes da substituição e pagamento das taxas e despesas, conforme previstas nos incisos III e XIII do artigo 13, deste Contrato de Adesão.

XVII - DA INADIMPLÊNCIA, DA DESISTÊNCIA E DA EXCLUSÃO DO CONSORCIADO

Art. 39 - O CONSORCIADO não contemplado que deixar de cumprir suas obrigações financeiras correspondentes a 2 (duas) prestações mensais consecutivas ou alternadas, ou montante equivalente, poderá ser excluído do grupo independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

§ 1º. - Antes da exclusão, o CONSORCIADO inadimplente poderá restabelecer seus direitos, mediante assinatura de Termo de Compromisso, pactuando com a ADMINISTRADORA forma

de pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devendo inclusive participar dos sorteios, consoante § 2º do artigo 31 deste Contrato de Adesão;

§ 2º. - Conforme previsto no inciso IV, do artigo 13, deste instrumento, em caso de atraso de suas obrigações previstas neste instrumento e nos normativos do sistema de consórcio, o CONSORCIADO ficará sujeito ao pagamento de juros moratórios de 1% (hum por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), aplicados sobre valor atualizado do débito em atraso, sendo que os valores recebidos relativos a juros e multas serão destinados em percentuais equivalentes ao grupo e à ADMINISTRADORA;

I - A multa e os juros moratórios, em caso de readmissão de consorciado excluído não contemplado, incidem apenas sobre as parcelas vencidas e não pagas até a data da exclusão do participante e não sobre as parcelas relativas ao período entre a data da exclusão e a da readmissão.

§ 3º - O CONSORCIADO não contemplado poderá manifestar, expressamente e inequivocamente a intenção de não permanecer no grupo, por qualquer forma passível de comprovação, tornando-se excluído/desistente.

§ 4º. – A ADMINISTRADORA poderá, ao seu critério, não aceitar venda que julgar duvidosa.

§ 5º - É facultado à administradora readmitir consorciado excluído não contemplado no respectivo grupo, mediante manifestação expressa e inequívoca do interessado, por qualquer forma passível de comprovação. São condições mínimas para a realização do procedimento de que trata este artigo:

I - a quantidade resultante de cotas ativas no grupo na data da efetivação da readmissão não pode ultrapassar a quantidade máxima de cotas ativas previstas para o grupo;

II - a verificação da capacidade de pagamento do interessado deve ser realizada previamente;

III - a administradora deve negociar, no prazo remanescente para o término do grupo de consórcio, a forma de pagamento dos valores não aportados antes e durante o período de exclusão, incorporando obrigatoriamente em favor do grupo a parcela da multa e dos juros moratórios a ele devida, nos termos do art. 28 da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, e desconsiderando eventuais multas rescisórias.

§ 6º - A exclusão de eventuais multas rescisórias, mencionada no inciso III do § 5º deste artigo, será facultativa, a critério da administradora, para os contratos de participação em grupo de consórcio vigentes a partir de 30 de junho de 2016.

Art. 40 - A falta de pagamento na forma prevista no artigo anterior ou a desistência do plano pelo CONSORCIADO caracteriza infração contratual, sujeitando o CONSORCIADO infrator, ao pagamento de multa, a título de cláusula penal, na forma do artigo 408 e seguintes do Código Civil e § 5º, do artigo 10, da Lei nº 11.795/2008, no percentual de 20% (vinte por cento) do valor que será devolvido após sorteio ou ao final do prazo do grupo. Cumpre esclarecer que do valor a ser restituído, serão descontadas as importâncias pagas a título de taxa de administração, fundo de reserva, seguros de vida e de crédito e quaisquer outras taxas que não se referirem à contribuição para a conta fundo comum do grupo, além da multa penal acima descrita.

§ 1º. - O prejuízo que o desistente ou inadimplente causar ao grupo deve ser descontado do valor apurado na forma do parágrafo 1º do art. 41, devendo o produto do desconto aplicado ser destinado em percentuais equivalentes em favor do grupo e da ADMINISTRADORA, onde o percentual recebido do grupo será rateado proporcionalmente ao valor das contribuições pagas e da ADMINISTRADORA apropriado em receitas, em consonância com o disposto no art. 53, "caput" e parágrafo 2º da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990.

§ 2º. - Caso o CONSORCIADO contemplado, antes de ter utilizado o crédito, atrase o pagamento de suas obrigações, a ADMINISTRADORA poderá mensalmente utilizar do recurso vinculado à contemplação para quitar os débitos vencidos, inclusive diferença de prestações e rateios na forma regulamentada neste Contrato de Adesão.

§ 3º. - A Assembleia Geral Ordinária do grupo pode determinar o cancelamento da contemplação do CONSORCIADO que, não tendo utilizado o respectivo crédito, fique inadimplente pelo prazo igual ou superior a 60 dias e, sendo cancelada a contemplação, o CONSORCIADO retorna à condição de participante ativo inadimplente não contemplado.

Art. 41 - O CONSORCIADO excluído por desistência declarada ou inadimplemento contratual, seus herdeiros e sucessores, terão restituídas as importâncias que tiverem pago ao fundo comum e ao fundo de reserva, se for o caso, respeitadas as disposições do artigo 40 deste Contrato de Adesão, tão logo seja contemplado por sorteio em Assembleia Geral Ordinária, respeitadas as disponibilidades de caixa do grupo.

§ 1º. - De acordo com os artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.795/2008, o CONSORCIADO excluído contemplado terá direito à restituição da importância paga ao fundo comum do grupo, cujo valor será apurado aplicando-se o percentual amortizado sobre o valor do bem indicado neste instrumento, na data da contemplação pelo sorteio, acrescido do rendimento obtido de sua aplicação financeira a que estão sujeitos os recursos dos consorciados enquanto não utilizados pelo participante;

§ 2º. - Do montante a ser restituído, apurado na forma do parágrafo anterior, serão descontados, além das importâncias resultantes da aplicação das cláusulas penais estabelecidas neste Contrato de Adesão, os valores pagos não destinados à formação dos fundos comuns e de reserva, se for o caso, tais como taxa de adesão, taxa de administração e seguros, nos termos do artigo 10, § 5º da Lei nº 11.795/2008.

§ 3º. - Na ocorrência de óbito do CONSORCIADO excluído, a devolução de valores será efetuada aos herdeiros/sucessores, obedecidas estritamente as condições definidas neste contrato, principalmente a da previsão legal de ter sido a COTA contemplada, e mediante apresentação de inventário, alvará judicial ou formal de partilha.

Art. 42 - O CONSORCIADO contemplado e na posse do bem ou conjunto de bens, que venha atrasar quaisquer obrigações e pagamentos assumidos no Contrato de Adesão, Regulamento ao Grupo de Consórcios e Contrato de Alienação Fiduciária, além de ficar sujeito aos encargos estabelecidos na cláusula 13 deste Regulamento, terá antecipado o vencimento de todas as suas contribuições se o seu atraso for superior a 30 (trinta) dias e será constituído em mora, sem prejuízo dos demais pagamentos devidos e dispostos neste instrumento, mediante notificação extrajudicial ou protesto deste contrato, podendo, ainda, a ADMINISTRADORA, inserir o nome do CONSORCIADO e, se for o caso, do Avalista, Fiador ou Devedor Solidário, **nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.**

§ 1º. - A ADMINISTRADORA deverá adotar, de imediato, os procedimentos legais e necessários à execução das garantias, se o CONSORCIADO contemplado, que tiver utilizado o seu crédito, atrasar o pagamento das prestações;

§ 2º. - O CONSORCIADO contemplado e na posse do bem poderá devolver o bem dado em garantia à ADMINISTRADORA, mediante termo de restituição amigável e com apresentação de avaliação de mercado, comprovando que o bem devolvido tem valor comercial suficiente para quitar o saldo devedor existente;

§ 3º. - Ocorrendo a restituição ou retomada do bem dado em garantia e a consolidação de sua posse para a ADMINISTRADORA, esta deverá aliená-lo a terceiros utilizando o produto da venda para pagar os débitos ou parte dos débitos do CONSORCIADO, e havendo sobra de saldo deverá ser imediatamente restituído ao CONSORCIADO, ou dele e de seus fiadores, cobrado, caso não seja suficiente para liquidar totalmente o saldo devedor.

Art. 43 - Caso não exista bem em garantia do débito ou existindo, mas o produto da venda do bem retomado judicialmente ou devolvido amigavelmente não seja suficiente para quitar o saldo devedor do CONSORCIADO, a ADMINISTRADORA deverá cobrar a diferença do CONSORCIADO e de seus fiadores, se for o caso, por meio de ação judicial que melhor lhe convier, podendo, inclusive, ser utilizada a EXECUÇÃO deste Contrato de Participação em Grupo de Consórcio, por Adesão, na forma do inciso III do art. 784 do Código de Processo Civil e § 6º, do Artigo 10, da Lei nº 11.795/2008.

Art. 44 - Caso este Contrato de Adesão seja assinado fora das dependências da ADMINISTRADORA e o CONSORCIADO desistir dele no prazo de 07 (sete) dias contados da assinatura, receberá todos os valores pagos corrigidos pela aplicação financeira, desde que não tenha participado de assembleia e/ou concorrido à contemplação.

Parágrafo único - O CONSORCIADO também poderá desistir de participar do grupo, desde que não tenha concorrido à contemplação, e receber de volta todos os valores pagos corrigidos pela aplicação financeira, também na hipótese da ADMINISTRADORA, que na primeira assembleia do grupo não comprovar a viabilidade financeira do grupo, consoante art. 48 do Contrato de Adesão, não promover a eleição de no mínimo de 03 (três) CONSORCIADOS na qualidade de representantes do grupo e não deixar à disposição dos CONSORCIADOS a relação contendo o nome e o endereço completo de todos os participantes do grupo, salvo daqueles que formalizarem suas discordâncias com relação à divulgação de seus dados.

XVIII - DO GRUPO DE CONSÓRCIO, DO BEM OBJETO, DO CONSORCIADO E DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 45 - Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 11.795, de 09.10.2008, o sistema de consórcios é instrumento de progresso social que se destina a propiciar o acesso ao consumo de bens e serviços, constituído por Administradoras de Consórcio e Grupos de Consórcio, que será regulado pela referida Lei.

Parágrafo Único: Nos termos do artigo 2º, da Lei nº 11.795/2008, consórcio é a reunião de pessoas físicas ou jurídicas em grupo fechado, promovida pela ADMINISTRADORA, com prazo de duração previamente estabelecido, para propiciar aos seus integrantes, de forma isonômica, a aquisição de bens móveis, imóveis ou serviço, por meio de autofinanciamento.

Art. 46 – Nos termos do artigo 3º e seus parágrafos, da Lei nº 11.795/2008, o grupo de consórcio é uma sociedade de fato constituída por CONSORCIADOS para os fins indicados no

artigo 2º da referido Lei, cujo encerramento ocorrerá quando plenamente atendidos os seus objetivos.

§ 1º. - O grupo de consórcios é autônomo e possui patrimônio próprio que não se confunde com o de outros grupos, nem com o da ADMINISTRADORA;

§ 2º. - O interesse coletivo do grupo prevalece sobre os interesses individuais do CONSORCIADO;

§ 3º. - O grupo de consórcios, por ser sociedade de fato sem personalidade jurídica, nos termos do artigo 3º, da Lei 11.795/2008 e do artigo 75, inciso IX do Código de Processo Civil, será representado pela ADMINISTRADORA em juízo ou fora dele, na defesa dos direitos e dos interesses coletivamente considerados, para o fiel cumprimento dos termos e condições estabelecidas neste instrumento, podendo a mesma nomear procuradores;

§ 4º. - As regras gerais de organização, funcionamento e de administração valem uniformemente e obrigam a todas as partes: o GRUPO, o CONSORCIADO individualmente e a ADMINISTRADORA.

Art. 47 - Nos termos do art. 4º, da Lei nº 11.795/2008, o CONSORCIADO é a pessoa física ou jurídica que integra o grupo, assumindo a obrigação de contribuir para a conclusão integral dos objetivos coletivos do grupo.

Art. 48 - O grupo será considerado constituído na data da primeira assembleia geral ordinária convocada pela ADMINISTRADORA, observado que a convocação só poderá ser feita após assegurada a viabilidade econômico-financeira do grupo, que pressupõe a perspectiva de existência de recursos suficientes, na data da primeira assembleia geral ordinária, para a realização do número de contemplações, via sorteio, no prazo de duração do grupo, bem como a verificação da capacidade de pagamento dos proponentes, relativamente às obrigações financeiras assumidas perante o grupo e a administradora; devendo ainda a ADMINISTRADORA avaliar os níveis de inadimplência e de exclusão de consorciados que possam impactar o regular fluxo de recursos para o grupo, o planejamento do processo de vendas de novas cotas ou de cotas de reposição, a existência de processos e sistemáticas efetivas de cobrança e de renegociação de dívidas de inadimplentes, bem como de recuperação de ativos.

§ 1º. - O número máximo de participantes de cada grupo na data da constituição será aquele indicado no campo dados do grupo, no Contrato de Adesão e não poderá ser alterado ao longo de sua duração.

§ 2º. - Ocorrendo a desistência ou exclusão de CONSORCIADOS, o grupo continuará funcionando sem prejuízo do prazo de duração estipulado no Contrato de Adesão.

§ 3º É admitida a formação de grupos em que os créditos e taxa de administração sejam de valores diferenciados, observado que o crédito de menor valor, vigente ou definido na data da constituição do grupo, não pode ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do crédito de maior valor.

§ 4º Para os casos de grupos resultantes da fusão de outros grupos, será admitida diferença superior à estabelecida no § 3º, desde que o procedimento atenda ao estabelecido no art. 27, inciso II.

§ 5º O percentual de cotas de um mesmo consorciado em um mesmo grupo em relação ao número máximo de cotas de consorciados ativos do grupo fica limitado a 10% (dez por cento)

Art. 48-A A administradora deve elaborar e manter em sua sede, à disposição do Banco Central do Brasil, relatório específico que demonstre:

I - a viabilidade econômico-financeira do grupo de que trata o art. 48;

II - a compatibilidade entre o valor da cobrança antecipada de taxa de administração e o valor das despesas imediatas vinculadas à venda de cotas e à remuneração de representantes e corretores, de que trata o § 3º do art. 27 da Lei nº 11.795, de 2008.

Parágrafo único. O relatório previsto no caput deve permanecer à disposição do Banco Central do Brasil, na sede da administradora, pelo prazo mínimo de cinco anos contados a partir da data de encerramento do grupo de consórcio.

Art. 49 - A ADMINISTRADORA, seus sócios, gerentes, diretores e prepostos com função de gestão poderão participar dos grupos sob sua administração, desde que não concorram à contemplação e aos créditos indicados em suas cotas, que ser-lhes-ão atribuídos após a contemplação de todos os demais CONSORCIADOS, salvo se os demais CONSORCIADOS formalmente admitirem a participação.

XIX - DO OBJETO

Art. 50 - O grupo pode ter por objeto, bens ou crédito de preços diferenciados pertencentes a uma das seguintes classes:

- a) Classe I: veículos automotores, tratores, equipamentos rodoviários, máquinas e equipamentos agrícolas, motocicletas, motonetas, caminhões, ônibus-tratores, embarcações, aeronaves e crédito para aquisição de bens usados;
- b) Classe II: produtos eletroeletrônicos e demais bens móveis não mencionadas na classe I;
- c) Classe III: serviços, se o contrato estiver referenciando em serviço de qualquer natureza;
- d) Classe IV: imóveis residenciais, comerciais, construídos ou na planta, terrenos ou crédito para reforma.

XX - DO FUNDO COMUM DO GRUPO

Art. 51 - O fundo comum será constituído pelos recursos:

§ 1º. - Provenientes das importâncias destinadas à sua formação recolhidas através das prestações pagas pelos CONSORCIADOS;

§ 2º. - Oriundos dos rendimentos de aplicação financeira dos recursos do próprio fundo;

§ 3º. - Oriundos do pagamento efetuado por CONSORCIADO admitido no grupo e das contribuições relativas ao fundo comum, anteriormente pagas pelo consorciado excluído;

§ 4º. - Provenientes de juros e multa, de acordo com a disposição contida no inciso IV, do art. 13, deste Contrato de Adesão.

Art. 52 - Os recursos do fundo comum serão utilizados para:

- I - Pagamento do preço de bem móvel, imóvel ou serviços de CONSORCIADO contemplado;
- II - Devolução das importâncias recolhidas a maior em função da escolha em assembleia de bem substituto ao retirado de fabricação;
- III - Pagamento do crédito em dinheiro nas hipóteses indicadas neste instrumento;
- IV - Restituição aos participantes e aos excluídos do grupo, nos termos do art. 41 do instrumento assinado.
- V - Restituição aos participantes e aos excluídos no caso de dissolução do grupo.

XXI - DO FUNDO DE RESERVA

Art. 53 - O fundo de reserva será constituído pelos recursos:

- I - Oriundos das importâncias destinadas à sua formação, conforme prevista nos campos 50 e 51, deste instrumento;
- II - Provenientes dos rendimentos de aplicação dos recursos do próprio fundo.

Art. 54 - Os recursos do fundo de reserva serão utilizados prioritariamente, e na seguinte ordem, para:

- I – cobertura de eventual insuficiência de recursos do fundo comum;
- II – pagamento de prêmio de seguro de crédito e seguro garantia de créditos consorciais para cobertura de inadimplência de prestações de consorciados contemplados e entrega de bens aos consorciados não contemplados em caso de problema financeiro do grupo;
- III – pagamento de despesas bancárias de responsabilidade exclusiva do grupo;
- IV – pagamento de despesas e custos de adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais com vistas ao recebimento de crédito do grupo;
- V – contemplação, por sorteio, de um crédito, quando o montante do próprio fundo atingir o equivalente ao valor de duas vezes o preço do bem de maior valor do grupo;
- VI – restituição da parte não utilizada dos saldos do próprio fundo, pertencente aos consorciados ativos.

Art. 55 - Na ocorrência de utilização do fundo de reserva na forma prevista no inciso V, do artigo anterior:

- I - O valor do bem será rateado entre os participantes do grupo para amortização dos respectivos saldos devedores;

II - No caso do inciso anterior será permitida a apropriação do valor relativo à taxa de administração, pela ADMINISTRADORA, no percentual ajustado neste instrumento;

III - O fundo de reserva deverá ser contabilizado separadamente do fundo comum.

XXII - DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA

Art. 56 - A remuneração da ADMINISTRADORA pela formação, organização e administração do grupo de consórcio será constituída pela taxa de administração, conforme percentual estipulado no Contrato de Adesão; pelas importâncias pagas a título de juros e multas moratórias na forma estabelecida no inciso IV, do artigo 13; pela aplicação do percentual estipulado na transferência dos saldos do fundo de reserva, conforme indicados no inciso II, do artigo 55; pela aplicação do percentual das importâncias não procuradas pelos CONSORCIADOS desistentes, excluídos, na forma do inciso XII, do artigo 13, deste contrato de adesão e pela multa penal, conforme estipulado no art. 40 deste instrumento.

XXIII - DOS RECURSOS DO GRUPO

Art. 57 - Os recursos do grupo serão obrigatoriamente depositados em conta vinculada, em Banco Múltiplo com carteira comercial, Banco Comercial ou Caixa Econômica e aplicados, desde a sua disponibilidade, na forma dos normativos vigentes.

§ 1º. - As importâncias recebidas dos CONSORCIADOS, enquanto não utilizadas nas finalidades a que se destinam, conforme disposição contratual, serão aplicadas financeiramente com os recursos do fundo comum, revertendo-se o respectivo produto a este próprio fundo;

§ 2º. - A ADMINISTRADORA de consórcio deverá efetuar o controle diário da movimentação das contas componentes das disponibilidades dos grupos de consórcio, inclusive os depósitos bancários, com vistas à conciliação dos recebimentos globais para a identificação analítica do saldo bancário, por grupo de consórcio.

Art. 58 - A utilização dos recursos do grupo, bem como dos rendimentos provenientes de sua aplicação, poderá ser feita mediante identificação da finalidade do pagamento:

I - Do vendedor do bem móvel, imóvel ou do prestador de serviços ao CONSORCIADO contemplado, para efeito do respectivo pagamento, devendo ser especificado o número e a data da nota fiscal, se for o caso;

II - Dos participantes e dos excluídos, para devolução dos valores devidos;

III - Da ADMINISTRADORA, nos casos previstos neste contrato;

IV - Para os prestadores dos serviços indicados neste Contrato de Adesão.

XXIV - DA SUBSTITUIÇÃO DO CONSORCIADO

Art. 59 - O CONSORCIADO que for admitido no grupo em substituição ao participante excluído, por desistência declarada ou inadimplemento contratual, ficará obrigado ao pagamento das prestações do contrato, observado o seguinte:

a - as prestações vincendas serão recolhidas normalmente, na forma prevista contratualmente para os demais participantes do grupo;

b - as prestações e diferenças de prestações vencidas, pendentes de pagamento no ato da adesão do CONSORCIADO substituto, e as prestações já pagas pelo participante excluído serão liquidadas pelo CONSORCIADO admitido, até o prazo previsto para pagamento da última prestação do respectivo grupo, atualizadas de acordo com a previsão estabelecida neste instrumento.

XXV - DA TRANSFERÊNCIA DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO CONSORCIADO

Art. 60 - O CONSORCIADO deverá observar as seguintes disposições para a transferência dos direitos e obrigações decorrentes do presente contrato de adesão:

I - Dos CONSORCIADOS não contemplados será exigido:

a - A pontualidade em relação ao pagamento de sua cota;

b - O preenchimento do Termo de Cessão e Transferência, com assinatura e firmas reconhecidas em cartório competente;

c - O pagamento da taxa de transferência, conforme disposto no art. 13, inciso XIII, do presente contrato de adesão.

II - Dos CONSORCIADOS contemplados será exigido:

a - A pontualidade em relação ao pagamento de sua cota;

b - A apresentação de todos os documentos cadastrais exigidos pela ADMINISTRADORA, dentre eles: formulário pessoa física/jurídica devidamente preenchido, xerox do comprovante de rendimentos, CPF, RG, CNPJ, contrato social, contrato de alienação fiduciária, carta de fiança (se for o caso), com firma reconhecida e autenticação em cartório competente, se necessário, podendo a ADMINISTRADORA exigir outros documentos.

Parágrafo único: A formalização da transferência de que trata o inciso II deste artigo, somente se aperfeiçoará após a devida aprovação do cadastro pela ADMINISTRADORA, momento a partir do qual poderá ser preenchido o respectivo Termo de Cessão e Transferência e exigido o pagamento da taxa de que trata o art. 13, inciso XIII, do presente contrato de adesão.

XXVI - DO ENCERRAMENTO DO GRUPO

Art. 61 - No prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da realização da última assembleia de contemplação do grupo, a ADMINISTRADORA deverá adotar os seguintes procedimentos na ordem em que mencionados:

I - Comunicar ao CONSORCIADO que não tenha utilizado o crédito, que o mesmo está à disposição para recebimento em espécie;

II - Comunicar aos CONSORCIADOS excluídos que não tenham utilizado ou resgatado os respectivos créditos, que os mesmos estão à disposição para recebimento em espécie;

III - Comunicar aos demais CONSORCIADOS que está à disposição, para devolução em espécie, o saldo remanescente no fundo comum e, se for o caso, no fundo de reserva, proporcional ao valor das respectivas prestações pagas;

IV - O encerramento do grupo deve ser precedido por realização, pela ADMINISTRADORA de consórcio, de depósito dos valores remanescentes ainda não devolvidos aos consorciados e participantes excluídos, nos termos do artigo 26, da Lei nº 11.795, de 09.10.2008, se autorizado previamente pelos mesmos, nas respectivas contas de depósitos à vista ou de poupança informada no campo 60 deste instrumento, se o consorciado possuir e informar, comunicando-se a realização do depósito, mantida a documentação comprobatória dos procedimentos adotados.

V - Os avisos aos CONSORCIADOS, conforme mencionado neste artigo, serão expedidos pela ADMINISTRADORA;

VI - Aos recursos não procurados pelos CONSORCIADOS ativos, desistentes e excluídos, após a comunicação efetuada nos termos deste artigo, será aplicada a taxa de administração, em percentual, conforme indicado no contrato, em benefício da ADMINISTRADORA, a cada período de 30 (trinta) dias, extinguindo-se a exigibilidade do crédito quando o seu valor for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 35, da Lei nº 11.795/2008 e da alínea f, do artigo 5º, da Circular 3.432/2009, do Banco Central do Brasil.

VII - As disponibilidades financeiras remanescentes na data do encerramento contábil do grupo, de que trata o art. 66, "caput", são consideradas recursos não procurados por CONSORCIADOS ou participantes excluídos por desistência declarada ou inadimplemento contratual.

Art. 62 - O encerramento contábil do grupo deve ocorrer no prazo máximo de 120 dias, contados da data da realização da última assembleia de contemplação do grupo e desde que decorridos, no mínimo, trinta dias da comunicação de que trata o art. 61, transferindo-se para a ADMINISTRADORA:

I - Os recursos não procurados por CONSORCIADOS ou participantes excluídos por desistência declarada ou inadimplemento contratual;

II - Os valores pendentes de recebimento, objeto de cobrança judicial.

§ 1º. - Para fins no disposto no "caput", a ADMINISTRADORA assume a condição de devedora dos beneficiários, cumprindo-lhe observar as disposições legais constantes do Código Civil Brasileiro que regulam a relação entre credor e devedor.

§ 2º. - Os valores transferidos para a ADMINISTRADORA devem ser relacionados de forma individualizada, contendo, no mínimo, nome, número de inscrição do CPF ou no CNPJ, valor, números do grupo e da cota, e o endereço do beneficiário.

§ 3º. - Os recursos não procurados e transferidos para a ADMINISTRADORA, independentemente de sua origem, serão contabilizados em conta específica e serão remunerados na forma da regulamentação vigente aplicável aos recursos de grupos de consórcio em andamento.

§ 4º. - Os valores pendentes de recebimento referidos no "caput", inciso II, uma vez recuperados, devem ser rateados proporcionalmente entre os beneficiários, devendo a

ADMINISTRADORA, até trinta dias após o seu recebimento, comunicar aos mesmos que os respectivos saldos estão à disposição para devolução em espécie, consoante artigo 31, da Lei nº 11.795/2008.

§ 5º. - As disponibilidades financeiras, remanescentes 120 dias após a recuperação de que trata o § 4º, serão consideradas recursos não procurados;

§ 6º. - Esgotados todos os meios de cobrança admitidos em direito, a ADMINISTRADORA baixará os valores não recebidos.

§ 7º. - No período compreendido entre a realização da última assembleia de contemplação e o encerramento contábil do grupo, ressalvado o caso de intervenção ou de liquidação extrajudicial na ADMINISTRADORA de consórcio, é vedada a transferência do respectivo grupo, bem como de seus recursos para outra administradora de consórcio.

XXVII - DA PROTEÇÃO DE DADOS

Art. 63 – O CONSORCIADO deve tomar ciência da Política de Privacidade de Dados e outros documentos desenvolvidos nos termos da Lei 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e publicados pela Administradora em seu website institucional ou recebidos por qualquer meio de comunicação, seja eletrônico ou físico.

Art. 64 – O CONSORCIADO poderá, a qualquer momento, solicitar informações relativas ao tratamento de seus dados pessoais nos canais disponibilizados informados no website institucional da Administradora.

Art. 65 – O CONSORCIADO concorda que o consentimento para o tratamento de dados seja colhido através da previsão e finalidades constantes no Contrato de Adesão.

Art. 66 – O CONSORCIADO reconhece plena ciência que o tratamento de dados aqui estabelecido também deriva, independente de consentimento, das legislações legais aplicáveis, assim como das normas próprias do Banco Central do Brasil.

XXVIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 67 – A ADMINISTRADORA fica obrigada a:

I - Colocar à disposição dos CONSORCIADOS na assembleia geral ordinária, cópia de seu último balancete patrimonial remetido ao Banco Central do Brasil, bem como da respectiva Demonstração dos Recursos de Consórcios do Grupo e ainda, da Demonstração das Variações nas Disponibilidades do Grupo relativo ao mês anterior. Esses documentos deverão ser autenticados mediante assinatura dos diretores e do responsável pela contabilidade, e serão acompanhados das notas explicativas e do parecer da auditoria independente, quando for o caso;

II - Lavrar atas das assembleias gerais ordinárias e extraordinárias e termos de ocorrência;

III - Levantar o boletim de encerramento das operações do grupo, até 60 (sessenta) dias após a realização da última assembleia;

IV - Encaminhar ao CONSORCIADO, juntamente com o documento de cobrança de prestação, a Demonstração dos Recursos do Consórcio, bem como a Demonstração das Variações nas

Disponibilidades de Grupos, ambos referentes ao próprio grupo, os quais servirão de base à elaboração dos documentos consolidados enviados ao Banco Central do Brasil.

Art. 68 - Prescreverá em 5 (cinco) anos a pretensão do CONSORCIADO ou do excluído contra o grupo ou a administradora, e destes contra aqueles, a contar da data da definitiva prestação de contas do grupo.

Parágrafo único: O presente contrato de participação em grupo de consórcio de CONSORCIADO contemplado é título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 10, § 6º, da Lei nº 11.795/2008.

Art. 69 - A administradora de consórcio assumirá a condição de gestora dos recursos não procurados, os quais devem ser aplicados e remunerados em conformidade com os recursos de grupos de consórcio em andamento, na forma da regulamentação aplicável.

Art. 70 – A ADMINISTRADORA de consórcio possui componente organizacional de ouvidoria, com a atribuição de assegurar a estrita observância da legislação e regulamentação relativas aos direitos do consumidor e de atuar como canal de comunicação entre a ADMINISTRADORA e os consorciados, inclusive na mediação de conflitos.

Art. 71 – O CONSORCIADO fica obrigado a:

I – manter atualizadas suas informações cadastrais perante a ADMINISTRADORA, em especial o endereço, número de telefone e dados relativos à conta de depósitos, se a possuir, mesmo se for excluído do grupo;

Art. 72 - Os casos omissos neste Contrato de Adesão e no regulamento do consórcio, quando de natureza administrativa, serão resolvidos pela ADMINISTRADORA e confirmados posteriormente pela assembleia geral dos CONSORCIADOS.

Art. 73 - Para dirimir quaisquer questões oriundas do presente CONTRATO DE ADESÃO, as partes elegem o foro da comarca de Contagem - MG, com a expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

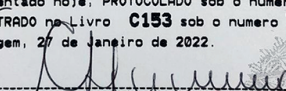
www.bamaqconsorcio.com.br

BR 381 – Rodovia Fernão Dias – KM 2, Número 2.111
– Bairro Bandeirantes – Contagem/MG

4000-1699 | sac@bamaqconsorcio.com.br
0800-285-3270 | Ouvidoria

**REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS - CONTAGEM - MG**
Oficial: Av. João César de Oliveira, 1306 - Lj. 03 - Eldorado
Américo Barroso Massote Contagem - MG - CEP 32.310-000 - Fone: (31) 3397-8161

Apresentado hoje, PROTOCOLADO sob o número **754802**
REGISTRADO no Livro **C153** sob o número **704190**
Contagem, 27 de Janeiro de 2022.

O Oficial: 

PODER JUDICIÁRIO - T.MG - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
Títulos e Documentos - Pessoas Jurídicas - Contagem/MG
At(s) praticado(s) por: Caroline Faria Ferrera - Escrevente Autorizada

SELO DE CONSULTA: FIT0166
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 2216.3478.7724.7743
Quantidade de atos Praticado(s): 034
Emol: R\$174,03, Recomp: R\$18,96
TPJ: R\$98,35, Valor Final: R\$432,33 - ISSQN: 15,70
Cod Disp: 0107-R-32 / 5202-7-1 / 6660-8-1
Consulte a validade deste selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>

